JORNAL Edição 5229 12/07/2011 Marisete

LEI Nº 3.646, DE 14 DE JULHO DE 2011

Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único: As as instituições financeiras referidas neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

II – sistema de monitoramento e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, contendo:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de auto-atendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior da instituição, bem como nas calçadas externas para registrar o movimento de entrada e saída de pessoas, do movimento contínuo de pedestres e veículos em frente às sedes das respectivas instituições e na área de estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras da instituição (internas e externas) de forma que se tenham armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

c) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º A instituição financeira que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 90 (noventa) dias úteis;

II) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 210 (duzentas e dez) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

III) se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 420 (quatrocentas e vinte) UFMs (Unidade Fiscal Municipal);

IV) o não atendimento do prazo descrito no inciso III acarretará em multa diária de 50 (cinqüenta) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) até a efetiva regularização.

Art. 4º As instituições financeiras terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos no art. 2°.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 127/2011, de autoria dos vereadores Laurindo Cesa e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 14 de julho de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA